Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3191/2021
Data: 03/11/2021 - Horário: 10:04
Legislativo - PLO 184/2021

MENSAGEM Nº 127/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo a devolução de imóvel urbano recebido em doação, a título de antecipação de reserva municipal para loteamentos futuros.

A proposição em tela refere-se ao Lote nº 02, Quadra nº 1763, a ser desmembrado do Lote nº 01 da mesma Quadra, com área de 6.393,34m^2, sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 52.321, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco - PR, com os limites e confrontações estabelecidos no Memorial Descritivo que segue anexo.

O imóvel em questão foi doado ao Município de Pato Branco em 22 de dezembro de 2015, por Giovana Adriane Bortot, Cassia Regina Bortot e Pedro Soveral Bortot, como forma de antecipação da área de reserva municipal para abertura de futuros loteamentos, ficando a doação com destinação certa para a edificação do centro administrativo da nova Prefeitura, conforme Escritura Pública anexa.

Entretanto, de acordo com a Recomendação Administrativa nº 24/2021 do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA do Ministério Público do Estado do Paraná (anexa), *não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura da "reserva antecipada" com doação de área institucional para loteamentos futuros, não havendo espaço para a discricionariedade do Administrador Público, pois se tratando de área institucional a ser preservada no loteamento a ser implantado, não se fala em juízo de conveniência e oportunidade na alteração do que determina a Lei Federal de parcelamento do solo, pois a reserva da "área institucional" não se refere somente ao atendimento de uma demanda atual, mas também assegura a reserva fundiária para a consecução de políticas públicas e sociais para o futuro*.

Ademais, conforme a referida Recomendação, as áreas de reserva ambiental devem ser destinadas dentro do perímetro do parcelamento, segundo parâmetros técnicos a serem definidos por equipe técnica e não pelo Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, de acordo com a legislação municipal, as áreas de reserva devem ser destinadas à sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

espaços livres de uso público, não sendo permitida a doação vinculada a uma destinação específica, como ocorreu no caso sob análise, no qual se destinou o imóvel à “edificação de centro administrativo da prefeitura”.

Por conta disso, o Ministério Público recomendou ao Município que providenciasse a plena revogação da doação da área de 12.535,95m^2 ao Município de Pato Branco, referente à doação antecipada de reserva de áreas institucionais em futuros loteamentos.

Ocorre, entretanto, que dos 12.535,95 m^2 que foram doados, conforme Escritura Pública que segue anexa, 5.014,38 m^2 pertenciam à More Incorporadora de Imóveis Ltda., e foram destinados à reserva municipal do Loteamento Peloso, o qual já foi aprovado e concluído, não tendo como ser viabilizada a sua reversão. Outrossim, consoante explicitado no Memorando nº 167-R/2021, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (anexo), dos 7.521,57 m^2 restantes, 1.128,23 m^2 se refere à parte da reserva municipal do Loteamento Vô Nino. Nesse sentido, a área a ser devolvida corresponde a 6.393,34 m^2.

Ante ao exposto, considerando que se aproxima o término da presente sessão legislativa e considerando a e necessidade de ser dar cumprimento à Recomendação Administrativa do Ministério Público, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 1º de novembro de 2021.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2021.11.01 17:06:25 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

Dispõe sobre devolução de imóvel urbano recebido em doação, a título de antecipação de reserva ambiental para loteamentos futuros, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a devolução de imóvel urbano recebido em doação de Giovana Adriane Bortot e outros, a título de antecipação de reserva municipal para loteamentos futuros, de parte do imóvel urbano Lote nº 01, Quadra nº 1763, sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 52.321 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco - PR, com área de 6.393,34m^2, e os seguintes limites e confrontações: ao norte: confronta com o Quinhão nº 03, por uma distância de 56,41m; ao Sul: confronta com a Avenida da Inovação, com chanfro de 5.66 e por uma distância de 45,00m; a Leste: confronta com a Rua Assis Brasil, por uma distância de 132,83m; e a Oeste: confronta com o Lote 01 da Quadra 1763, por uma distância de 114,48m.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Robson Cantu
Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2021.11.01 17:16:55 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 167-R/2021

De: Secretaria de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis

Para: Assessoria Jurídica de Gabinete

Data:01/11/2021

Ref: Área de devolução

Servimo-nos da presente para informar a área a ser devolvida para Giovana Borttot e outros.

- Área total foi de 14.409,92m², doada na matrícula 53.321 do 1º Ofício de Registro da Comarca de Pato Branco, sendo o Lote 01 da Quadra 1763, desta área de 14.409,92m² foi utilizado 1.873,97m² para complementar a Reserva Municipal do Loteamento Vô Nino e o restante com 12.535,95m² para futuros Loteamentos.

- Da área 12.535,95m², 5.014,38m² foi utilizada para Reserva Municipal do Loteamento Peloso, restando assim um crédito de área de 7.521,57m², os quais seriam utilizados como Reserva Municipal do Loteamento Vô Pedro. Como o Loteamento não foi aprovado solicitamos a reversão da doação.

- Na área devolvida de 7.521,57m² será debitada os 15% de obrigação de Reserva Municipal, já que a área vai ser devolvida como lote e quadra e não mais como chácara, sendo que os 1.128,23m² também fazem parte de reserva do Loteamento Vô Nino.

- Portanto o Município terá que fazer a devolução de 6.393,34m².

Atenciosamente,

Rosangela da Silva Rossatti

Chefe da Divisão de Urbanismo

Gilmar Tumelero

Secretario de Planejamento Urbano

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
Núcleo Pato Branco-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 24/2021

Inquérito Civil Público nº 0105.21.000028-4

CONSIDERANDO que nos autos de Inquérito Civil Público MPPR 0105.21.000028-4, se apurou que por ocasião da aprovação e implantação do Loteamento Vô Nino, do empreendedor More Incorporadora de Imóveis Ltda, o Município de Pato Branco, em data de 22/12/2015, admitiu o recebimento em doação da área de 16.889,94 m2 como reserva de área institucional, sendo que a área regular referente a 15% do total do loteamento corresponde a 4.353,99 m2, enquanto que o restante da área doada, de 12.535,95 m2, constituída de uma parte do quinhão 5, corresponderia a doação antecipada de reservas de áreas institucionais de "futuros loteamentos" dos mesmos empreendedores, o que não tem fundamento na legislação vigente, representando ilegalidade evidente;

CONSIDERANDO que no termo de doação realizada pelos empreendedores da área de reserva institucional, houve a definição de que no local seria edificada a nova sede administrativa do município de Pato Branco, definição de uso esta que, por força de lei federal (art. 7º, III da Lei Federal 6.766/79), compete exclusivamente ao Município e não ao loteador, representando ilegalidade evidente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a missão do Ministério Público, insculpida no art. 127 da Constituição Federal, para defender o regime democrático, os interesses sociais e individuais, bem como a ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística (art. 1º, VI da Lei n. 7.437/85) e a necessidade de empreender melhores esforços para universalizar o direito humano à cidade (art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a Lei Federal 6.766/79 que trata do parcelamento e uso de solo impõe a obrigatoriedade de repasse ao Poder Público, pelo loteador, de um percentual de área para a criação de vias, implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes, no seu art. 4º:

> **Art. 4º.** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
> I. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal 46/2011 refere que o percentual mínimo de doação de área ao Poder Público em qualquer loteamento é de 35% da gleba original, dos quais 15% devem representar a reserva pública, para implantação de equipamentos comunitários;

CONSIDERANDO que não se admite a alteração da destinação dos lotes doados pelo empreendedor para fins outros que não os institucionais e de fruição pública, como ressalta a doutrinadora Lúcia Valle FIGUEIREDO (*in* O Estatuto da Cidade e os Loteamentos Clandestinos. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, nº 09. Ano 07.):

> "Assim sendo, é dever do município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o

> patrimônio municipal, qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada."

CONSIDERANDO que também a jurisprudência pátria reconhece a obrigação do Município em assegurar e manter as finalidades originais das áreas públicas derivadas de loteamentos urbanos, mesmo quando sob seu domínio, como se vislumbra do acórdão:

> "APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OCUPAÇÃO PRETÉRITA – DOAÇÃO – LOTEAMENTO – ÁREA VERDE – OMISSÃO DO MUNICÍPIO – COMPENSAÇÃO – OBRIGATORIEDADE. A Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, impõe ao município o dever de realizar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada. É dever do município estabelecer, nos loteamentos, os espaços livres e as áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário. Assim, ao vincular a área verde de loteamento sobre parcela anteriormente habitada e construída por particular de boa-fé, deverá o município fazer a compensação desta área por uma outra, a fim de dar efetividade à garantia de cidades sustentáveis, para as presentes e futuras gerações. Inaplicáveis são os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhe são atribuídos por força de normas constitucionais. Recurso não provido."
> (TJ-MT – APL: 00013154820118110082 33154/2014, Relator: Des. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 21/07/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2015).

CONSIDERANDO que o fim especial das reservas públicas em loteamentos novos é a implantação de equipamentos públicos, praças, jardins, áreas verdes, ampliação de ruas ou outros serviços e infraestruturas comunitárias que atendam ao bem-estar da comunidade que ali se instalará, sendo que a decisão do Administrador Público em eleger o recebimento de doação de outras áreas em locais diversos do loteamento que se está a implantar ou de forma antecipada, ofende os objetivos originários da norma urbanística;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem, aqui, discricionariedade bastante mitigada, lhe competindo tão somente escolher, em cada projeto de loteamento, as áreas que melhor servem às finalidades legais, fundamentando tecnicamente suas decisões. Esse entendimento também é expresso art. 17 da Lei Federal nº 6.766/79:

> **Art. 17.** Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

CONSIDERANDO que artigo citado acima não pode ser lido de maneira isolada, sendo imperiosa a sua integralização com as demais normas do mesmo marco legal, tem-se certo que a obrigação de não dar outra destinação aos lotes doados para o licenciamento do loteamento também se estende ao município, que deve gerir as respectivas áreas doadas de forma a garantir o direito coletivo a um ambiente urbano equilibrado e às cidades sustentáveis. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 17 A LEI N. 7.347/85. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI N. 7.347/85. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (...) Insurge-se o recorrente contra a interpretação que considerou tal dispositivo [art. 17 da Lei 6.766/79] aplicável também ao Município. Não resta dúvida de que a norma se dirige prioritariamente ao incorporador. A questão de fundo está, no entanto, em saber-se se a finalidade da estatuição legal não revela alguns princípios que devem ser aplicados à Administração. Para tanto, creio que o problema se desdobra em duas questões: qual o espírito da norma em apreço, e a questão da autonomia da Administração municipal para alterar a destinação do bem público, depois que fica incorporado a patrimônio do Município. O art. 17 não pode ser compreendido isoladamente. Ao contrário, impõe-se uma interpretação sistemática com os arts. 4º, 22, 28 do mesmo diploma.

> (...) Essa estatuição [art. 22 da Lei 6.766/79] pretendeu, sem dúvida, vedar o poder de disponibilidade do incorporador sobre essas áreas. Coloca-as, portanto, sobre a tutela da Administração municipal de forma a garantir que não terão destinação diversa. Este parece ser o espírito da lei. De outra forma, estaria a norma legalizando uma desapropriação indireta ou, pior, permitindo o confisco por parte do poder público. Por outro lado, visa, também, a aumentar o patrimônio comunitário, pois esta é a utilidade e função social dos bens públicos de uso comum do povo, a de servirem os interesses da comunidade. Essa tese é reforçada por análise teleológica do art. 17 com o art. 4º do mesmo diploma legal. (...) Esse dispositivo destaca os pressupostos mínimos do loteamento relativamente às áreas de uso comum, cuja fiscalização depende da municipalidade. Exige, portanto, que o loteador destaque áreas mínimas, tendo em vista a comodidade da população a saúde e a segurança da comunidade. Portanto, embora a norma se dirija ao loteador, parece-me, mais uma vez, que a ideia que lhe é subjacente é a de proteger o interesse dos administrados, outorgando ao poder público essa tutela. (...) Como salientei, **o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto, em casos especialíssimos, possibilitar à Administração a fazê-lo.** No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da importância da sua destinação. **Assim, os bens de uso comum do povo possuem função *ut universi*. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo.**
>
> (STJ. Recurso Especial n. 28.058-SP. Segunda Turma. Relator Ministro Adhemar Maciel. Julgamento: 13 de outubro de 1998).

CONSIDERANDO que os campos de eleição do Município no que pertine às áreas institucionais se restringem a definir, em cada projeto de loteamento que lhe seja submetido para aprovação, as áreas efetivamente mais aptas às finalidades legais de uso institucional e ambiental *dentro do perímetro do parcelamento*, segundo parâmetros técnicos a serem definidos por equipe técnica e não pelo chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a afetação das áreas institucionais, por força da lei federal 6.766/79, primeiramente deve assegurar qualidade de vida aos moradores/munícipes da localidade, garantindo uma "reserva de terras" para o Município realizar a infraestrutura essencial a atender aos impactos sócio-urbanísticos do loteamento. O Município precisa ater-se à localização dessas áreas institucionais que está jungida ao loteamento autorizado, almejando a priorização do uso de quem ali vai residir, garantindo de modo suficiente a demanda e as necessidades dos moradores. Essa afirmação advém do próprio rito definido pelo art. 7º, III, da Lei Federal nº 6.766/79, que define o momento da destinação e localização das áreas institucionais a serem doadas pelo empreendedor:

> Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal: III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

CONSIDERANDO que não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura da "reserva antecipada" com doação de área institucional para loteamentos futuros, não há espaço para a discricionariedade do Administrador Público, pois se tratando de reserva de área institucional a ser preservada no loteamento a ser implantado, não se fala em juízo de conveniência e oportunidade na alteração do que determina a lei federal de parcelamento de solo, pois a reserva da "área institucional" não se refere somente ao atendimento de uma demanda atual, mas também assegura a reserva fundiária para a consecução de políticas públicas e sociais pro futuro;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** representado pela agente ministerial subscrita, no uso de suas atribuições legais, nos autos de Inquérito Civil Público nº MPPR 0105.21.000028-4, resolve

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
Núcleo Pato Branco-PR

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** na pessoa de seu eminente Prefeito, **Sr. Robson Cantu**, que ADOTE as providências necessárias no **prazo de 30 (trinta) dias:**

1. para a **plena revogação da doação** da área de 12.535,95m2 compreendido como desmembramento do Quinhão 5, encravado no Núcleo Bom Retiro, recebida pelo Município de Pato Branco por doação de More Incorporadora de Imóveis Ltda em data de 22/12/2015, referente a doação antecipada de reserva de áreas institucionais em futuros loteamentos;

2. para a **reanálise e readequação** da área de reserva institucional municipal correspondente a 15% da área dos lotes do loteamento Vô Nino, em 4.353,99 m2.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para informar quanto ao acatamento da recomendação e no ensejo comprovar a implementação das medidas sugeridas.

Pato Branco, 19 de julho de 2021.

Ivana Ostapiv Rigailo
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAEMA

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
Núcleo de Pato Branco/PR

Ofício nº 721/2021
Inquérito Civil nº MPPR-0105.21.000028-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, *GAEMA Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo,* ***Núcleo de Pato Branco-PR,*** nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.21.000028-4[1], **ENCAMINHA:**

-Recomendação Administrativa, para que revogue a doação ilegal com comprovação documental no prazo de 30 (trinta) dias, reanalisando o projeto de implantação do Loteamento Vô Nino, com identificação de nova área de reserva institucional correspondente a 4.343,99 m2 e das providências a serem adotadas em relação às obras de implantação da Avenida da Inovação, vez que com o desfazimento da doação em metragem maior que a originalmente definida por lei, a obrigação de implemento das vias públicas adequadas compete ao loteador.

Para cumprimento integral da presente **REQUISIÇÃO**, confere-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada[2] por e-mail para o GAEMA – Núcleo de Pato Branco (gaema.patobranco@mppr.mp.br), situada no Fórum - PATO BRANCO.

Descrição da Apuração: apurar a regularidade de doação, inclusive antecipada, de reserva pública municipal com destinação certa para a edificação do centro administrativo da prefeitura municipal de Pato Branco junto do imóvel urbano parte ideal do imóvel Irmãos Bortot, desmembrado do quinhão 5, núcleo Bom Retiro, com área de 12.535,95 m2 compreendido dentro do imóvel de matrícula 44.206 do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

IVANA OSTAPIV RIGAILO
Assinado de forma digital por IVANA OSTAPIV RIGAILO
Dados: 2021.07.21 14:07:15 -03'00'

Ivana Ostapiv Rigailo
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAEMA

Ilustríssimo Senhor Prefeito
Robson Cantu
Pato Branco – PR

1 https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2::::::

2 O expediente pode ser encaminhado **via e-mail** consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto n° 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta **(gaema.patobranco@mppr.mp.br)**.

República Federativa do Brasil

LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI
Tabelião Substituto
JANETE PRESCHLAK MONTEIRO
TAIS LANGARO
JANE SALETE DONDELI
JUÇARA MOSQUEN

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONATO NOVAES
DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI
TABELIÃ
CPF 706.546.039-87

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
0349	147	
CÓD. ESC. 0001	PROTOCOLO 1215/15	PÁGINA 001

CEI 51.234.10891/05
LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI
CPF 359.600.369-72
TABELIÃO DESIGNADO
RUA TAPAJÓS, 55 - SALA 08 - CENTRO
CEP 85.501-045
PATO BRANCO

PRJ

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE FAZEM: MORE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS A FAVOR DE MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NA FORMA ABAIXO:

Saibam tantos quantos a presente Escritura Pública virem que, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze **(22/12/2015)**, na cidade e comarca de Pato Branco - Estado do Paraná, nestas Notas compareceram partes entre si, justas e contratadas, de um lado, como **OUTORGANTES DOADORES: MORE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Itabira, 1342, sala 01, centro, na Cidade de Pato Branco - PR, inscrita no C.N.P.J sob nº 11.165.028/0001-03 e no NIRE sob o nº 41206589577, de acordo com a 7ª alteração contratual sob nº 20142984205 datada de 07/05/2014 e arquivada sob nº 14/298420-5 de 12/05/2014, conforme certidão simplificada expedida em 22/07/2015, tendo o seu último arquivamento em 01/04/2015, pela Junta Comercial do Paraná, os quais ficam arquivados nestas Notas, no Livro 1-F, fazendo parte integrante desta, **neste ato representada por seus administradores não sócios: JAURY DAGIOS**, brasileiro, capaz, casado, filho de Eduardo Dagios e Irma Lavratti Dagios, nascido em 15/11/1958, industrial, portador da Cédula de Identidade nº 2.165.412 PR, inscrito no CPF sob nº 372.966.989-34, residente e domiciliado na Rua Tocantins, 2953 - Apartamento 201, na cidade de Pato Branco - PR; **VILMAR LUIZ DAGIOS**, brasileiro, capaz, casado, filho de Eduardo Dagios e Irma Lavraski Dagios, nascido em 16/01/1956, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 1.460.622 SSP/PR-, inscrito no CPF sob nº 374.180.689-72, residente e domiciliado na Rua Tocantins, 2953, na cidade de Pato Branco - PR; **ARI DANIEL DAGIOS**, brasileiro, capaz, casado, filho de Eduardo Dagios e Irma Lavratti, nascido em 17/12/1952, industrial, portador da Cédula de Identidade nº 1.093.411 PR-, inscrito no CPF sob nº 071.333.249-20, residente e domiciliado na Rua: Itapua, S/n, na cidade de Pato Branco - PR e **LUIZ FERNANDO DAGIOS**, brasileiro, capaz, casado, conforme declarou, filho de Altair Dagios e Edite Dagios, nascido em 27/04/1970, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 4.508.578-3-, inscrito no CPF sob nº 717.899.369-34, residente e domiciliado na Rua Itapua 1023, na cidade de Pato Branco - PR; e, ainda na qualidade de DOADORES: **GIOVANA ADRIANE BORTOT,** brasileira, casada com SIRNEY ARIBERTO CARDOZO, pelo regime de Separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ela empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 1.743.470-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 699.729.239-91, ele empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5.729.104-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 976.177.099-00, residentes e domiciliados na Rua Itapuã, 2639, na cidade de Pato Branco - PR; **CASSIA REGINA BORTOT,** brasileira, casada com JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, pelo regime de comunhão Parcial de bens, nascida 19/10/1964, filha de Setembrino Antônio Bortot e Normelia Bortot , cirurgiã dentista, portadora da Cédula de Identidade nº 1.743.765-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 629.735.099-04, ele, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3.602.608-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 509.195.209-87 residentes e domiciliados na Rua Itabira, 1.100, Apto 802, na cidade de Pato Branco - PR **PEDRO SOVERAL BORTOT,** brasileiro, casado com ELISABETH CRISTINA ROTAVA, pelo regime de comunhão parcial de bens, ele médico, portador da Cédula de Identidade nº 1.743.626 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 655.470.209-15, ela psicóloga, portadora da Cédula de Identidade nº 1477557-9- SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 652.341.549-04, residentes na Rua Belo Horizonte, Nº 111, na cidade de Pato Branco - PR; E de outro lado como **OUTORGADA DONATÁRIA: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na Rua Caramuru, 271, nesta Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J sob nº 76.995.448/0001-54, **neste ato representado por seu Prefeito Municipal**: **AUGUSTINHO ZUCCHI**, brasileiro, capaz, solteiro conforme declarou, filho de Albino Zucchi e Serena de Almeida Zucchi, engenheiro agronomo,

cc29-4935-b920-8490
ffac-6d76-1ee0-a373
www.tabnovaes.com.br
Rua Tapajós, 50 - Centro - Fone/Fax (46) 3225-5455 - 85501-045 - Pato Branco - Paraná - E-mail: tabnovaes@wln.com.br - Site: www.tabnovaes.com.br

Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 3/11/2021

República Federativa do Brasil

LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI
Tabelião Substituto
JANETE PRESCHLAK MONTEIRO
TAIS LANGARO
JANE SALETE DONDEL
JUÇARA MOSQUEN

1° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONATO NOVAES
DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI
TABELIÃ
CPF 706.546.039-87

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
0349	148	
CÓD. ESC. 0001	PROTOCOLO 1215/15	PÁGINA 002

portador da cédula de identidade nº 1735768 PR, inscrito no CPF sob nº 450.562.939-20, residente e domiciliado na Guarani, 1006, na cidade de Pato Branco - PR; sendo os presentes reconhecidos como os próprios de mim, Tabeliã, que esta subscreve, através dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Então aí, pelo Outorgante Doador, me foi dito que é senhor e legítimo possuidor do imóvel constituído pelo **" PARTE IDEAL DO IMÓVEL IRMÃOS BORTOT", desmembrado de uma parte do Quinhão 5, encravado no Núcleo Bom Retiro, situado neste município e Comarca de Pato Branco-PR, com a área de 12.535,95 m²** (doze mil e quinhentos e trinta e cinco metros e noventa e cinco centímetros quadrados), compreendido dentro de uma área maior de 97.648,07m², **Imóvel objeto da matrícula 44.206 do 1° Ofício da Comarca de Pato Branco -PR;** permanece vigente o constante no Av-2/44.206, as servidão de passagem firmadas com a COPEL e ainda termo de compromisso firmado com o IAP. **CLÁUSULA ESPECIAL:** Que o imóvel ora doado será efetuado da seguinte forma: a empresa **MORE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** efetua a doação da área de **5.014,38 m²** (cinco mil e quatorze metros e trinta e oito centímetros quadrados); e, por **GIOVANA ADRIANE BORTOT** e outros a área de **7.521,57 m²** (sete mil e quinhentos e vinte e um metros e cinquenta e sete centímetros quadrados); **SEGUNDO**: Que pela presente escritura e nos melhores termos de direito, vêm DOAR, sem qualquer constrangimento, coação, dolo, má fé ou sugestão de quem quer que seja, como de fato e na verdade doado têm, ao Donatário o imóvel acima descrito, **doação como antecipação de Reserva para futuros Loteamentos,** transmitindo-lhe assim toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o referido imóvel tinham e vinham exercendo, obrigando-se o DOADOR por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, na forma da lei. **A área objeto da presente DOAÇÃO tem destinação certa, doado unicamente para a edificação de centro administrativo da prefeitura. TERCEIRO:** Que, para os efeitos fiscais, estimam e avaliam o descrito imóvel em **R$ 1.115.699,55** (um milhão, cento e quinze mil e seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). **QUARTO:** O outorgante doador, sob pena de responsabilidade civil e penal, declaram não existir ações reais incidentes sobre os mesmos; **QUINTO:** O outorgado dispensa a apresentação dos demais documentos exigidos pelo Decreto nº 93.240 de 09.09.86; **SEXTO:** Que, a área objeto desta escritura é destinada a **antecipação de Reserva para futuros Loteamentos; SÉTIMO:** Que o outorgante doador apresenta para este ato, a certidão de inteiro teor da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis 1° Ofício desta cidade, emitida aos 26/11/2015, que se verifica não haver inscrito ou anotado de quaisquer ônus, real ou de caráter pessoal, reipersecutória que tenham incidência sobre o imóvel objeto da presente escritura, declarando ainda que não possuem, em trâmite, ação fundada em direito real ou pessoal reipersecutória ou ação de crédito preferencial incidente sobre o imóvel retro descrito e que de alguma forma possa prejudicar o negócio realizado por esta escritura, fazendo a presente doação destacada de sua porção disponível; **OITAVO:** A outorgante doadora apresentanta **MORE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretária da Receita Federal, abrangendo as contribuições previdenciárias e de terceiros** sob **nº 47AE.B130.0AA2.969B**, emitida em 04/08/2015, com validade para 31/01/2016; **NONO:** Pelo DONATÁRIO foi declarado que aceita esta escritura em todos os seus termos, como nela se contêm, e declara assim aceitá-la; Será emitida a DOI.Pela Outorgada Donatária, me foi dito que aceita a presente escritura como nela se contém, em todos os seus termos e que dispensava as Certidões de que trata a letra "a", inciso III, do Art. I° do Decreto nº 93.240, de 09/09/86 (Certidões Fiscais), assumindo as responsabilidades decorrentes, conforme dispõe o parágrafo 2°, inciso V, do Art. 1° do mesmo Decreto. A **Guia de Recolhimento do Estado do Paraná ITCMD é imune,** em conformidade com a lei, a qual as partes se comprometem a apresentar por ocasião do Registro desta Escritura. Me foram apresentados os seguintes documentos: **Certidão Negativa de Ônus do 1° Ofício do Registro de Imóveis de Pato Branco - PR, emitida**

República Federativa do Brasil

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
0349	149	
CÓD. ESC.	PROTOCOLO	PÁGINA
0001	1215/15	003

LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI
Tabelião Substituto
JANETE PRESCHLÄK MONTEIRO
TAIS LANGARO
JANE SALETE DONDEL
JUÇARA MOSQUEN

1° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONATO NOVAES
DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI
TABELIÃ
CPF 706.546.039-87

aos 09/12/2015, selo n° rlBg).D49Js.4NSng.zVKL1.8FoY, comprovando estar o imóvel desta objeto desonerado; Certidões negativa Estaduais n°s 014033536-70, 014033501-02, 014033513-65, 014033520-30, 014033525-26, 014033531-83, emitidas em 03/12/2015; Certidões Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretária da Receita Federal, abrangendo as contribuições previdenciárias e de terceiros sob n° **47AE.B130.0AA2.969B, AADE.C94F.A9A6.7103, 1750.C965.CA2C.9C05, BD21.4E4E.C8C9.90AE, A5A4.05DE.9212.F037, E85C.6186.0C86.40E6,** emitidas em 03/12/2015, com validade para 09/01/2016; Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas n°s 2015.12.03-657780d9, 2015.12.03-10748573, 2015.12.03-53bf43e5, 2015.12.03-e1d15d95 emitidas aos 03/12/2015; Certidões Negativa do Distribuidor da comarca, emitidas em 02/12/2015; Certidão POSITIVA do distribuidor em nome de **MORE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**(ação declaratória requerente Sarah Catani, dist 1444 de 19/10/2015). e ainda certidão POSITIVA de ações trabalhistas n° 2015.12.03-01559e18). Fica a donatária isento do Pagamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná (FUNREJUS), conforme Art. 3º - Inciso VII - Alinea 15 da Lei 12.216 de 15.07.1.998. Tudo de conformidade com o C.N 11.2.15.10 do Provimento n° 60/2005. A presente encontra-se devidamente inscrita no Livro de Protocolo de escrituras e faz referência expressa com indicação de número e data da distribuição, sendo assim encontra-se em cumprimento ao disposto no CN 11.2.14, XIV e 11.2.15 XII conforme Provimento 60/2005. A pedido das partes lavrei o presente instrumento que, lido e achado conforme, outogaram, aceitaram e assinam de como assim o disseram e me pediram, do que dou fé. Eu DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI - o digitei. Eu o conferi, dato e assino _____ em público e raso. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, VILMAR LUIZ DAGIOS, ARI DANIEL DAGIOS, JAURY DAGIOS, LUIZ FERNANDO DAGIOS, GIOVANA ADRIANE BORTOT, CASSIA REGINA BORTOT, PEDRO SOVERAL BORTOT, ELISABETH CRISTINA ROTAVA, AUGUSTINHO ZUCCHI . CUSTAS R$ 830,32 = 4.972,00 VRC. O presente encontra-se inscrito no Livro de Protocolo Geral sob n° 1/2016. Provimento 60/20005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná dispensa o uso de testemunhas instrumentárias para este ato.
Realizada consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi verificado que consta as seguintes informações:
Data: 22/12/2015 14:10:00 - Hash: 5b8a.c3b9.1d9b.4814.979f.a76d.db28.9860.e1d8.0cab - CPF/CGC: 11165028000103 - Nome: MORE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - Negativa - Nada consta
Data: 22/12/2015 14:15:00 - Hash: 2ed7.2957.d9e9.c5a5.af36.1d77.5853.5d72.6ba9.f10d - CPF/CGC: 69972923991 - Nome: GIOVANA ADRIANE BORTOT - Negativa - Nada consta
Data: 22/12/2015 14:15:00 - Hash: acfd.0e4e.dd02.27ce.4e5a.44df.a39b.7fd9.a32d.1362 - CPF/CGC: 62973509904 - Nome: CASSIA REGINA BORTOT - Negativa - Nada consta
Data: 22/12/2015 14:16:00 - Hash: 7cab.a617.ce7b.faab.2652.1c97.cb65.0862.f78c.2c0e - CPF/CGC: 65547020915 - Nome: PEDRO SOVERAL BORTOT - Negativa - Nada consta

Em testemunho _____ da Verdade.

PATO BRANCO, 22 de dezembro de 2015

DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI

FCEI 51.234.1089/05
LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI
CPF 359.600.869-72
TABELIÃO DESIGNADO
RUA TAPAJÓS 50 - SALA 08 - CENTRO
PATO BRANCO PR

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº dRE0Z . d69QR . RAuQg. Controle: UGKhD . IL6O
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

Rua Tapajós, 50 - Centro - Fone/Fax (46) 3225-5455 - 85501-045 - Pato Branco - Paraná - E-mail: tabnovaes@wln.com.br - Site: www.tabnovaes.com.br

COMARCA DE PATO BRANCO-PR

Rua Assis Brasil nº 353 - Centro Brasília - Pato Branco - PR - Tel: (46) 3225-6480

1º Ofício
REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR

OFICIAL TITULAR
Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

FICHA 01

MATRÍCULA Nº 52.321

RUBRICA

Matrícula nº 52.321

Protocolo nº 168.880 – 11/10/2017.

IMÓVEL URBANO – LOTE Nº 01 da QUADRA Nº 1763 (RESERVA MUNICIPAL) do Loteamento Vô Nino, com **área de 14.409,92m²** (quatorze mil, quatrocentos e nove metros, noventa e dois centímetros quadrados), situado na Avenida da Inovação esquina com a Rua Assis Brasil, pelos seguintes limites e confrontações: **NORTE**: com o Quinhão nº03 com 144,82m; **SUL:** com a Avenida da Inovação com 134,42m; **LESTE**: com a Rua Assis Brasil com 132,83 e com chanfro de 5,66m; **OESTE**: com APRRH com 27,69m, 17,78m 34,63m. Profissional responsável: Halana Dagios - Arquiteta e Urbanista (CAU A112539-7) – RRT nº 5972286.

Registro anterior: 44.206 do livro nº 02-RG deste Serviço.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, Pato Branco - PR; inscrita no CNPJ sob nº 76.995.448 /0001-54. Dou fé.

Pato Branco, 05 de Dezembro de 2017.

Escrevente Juramentado - Ivalino Ivano de Carvalho Neto.

Av.1/52.321. Protocolo nº 181.767 – 25/01/2021. **TÍTULO: Cláusula**. Nos termos do art. 213, inciso I, alínea "a" da Lei 6.015/73, procedo à presente averbação *ex officio* para constar que a área de 12.535,95m² doada no R.20 da matrícula anterior nº 44.206 para o Município de Pato Branco-PR "tem destinação certa, doada unicamente para a edificação do centro administrativo da prefeitura' Emolumentos: não há. Selo digital nº 0189285AVAA0000000126421P. Pato Branco, 08 de fevereiro de 2021. Escrevente Juramentada - Julia Maria Orsi.

Matrícula 52.321

Segue no verso

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei 6.015/73.
Pato Branco, 21 de setembro de 2021 - 15:07:18

Buscas R$ 4,55
Certidão de Inteiro Teor R$ 30,20
SELO (FUNARPEN) R$ 5,25
ISS R$ 1,04
Funrejus R$ 8,69
Fundep R$ 1,74
Total R$ 51,47

FUNARPEN
SELO DIGITAL
0928L.sIDff.qVxep
k9M30.4idiY

08.457-4

P4RACQ

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2 de agosto de 2001

Documento Assinado Digitalmente
FERNANDO PEREIRA MOUTINHO
CPF: 04035343641 - 21/09/2021

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 092-R/2021

De: Secretaria de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis
Para: Secretaria de Gabinete
Data: 18/08/2021

Ref: projeto de Lei

Servimo-nos da presente para solicitar projeto de Lei, de devolução de reserva Municipal antecipada, onde seria edificada a nova sede da Prefeitura Municipal de Pato Branco. A área em questão integra a reserva municipal oriunda da lei, na abertura de novos loteamentos na área urbana de Pato Branco. A área foi incorporada ao patrimônio público municipal antecipando parcelas de implantação futura dos Loteamentos "Vô Nino", "Pelozzo" e "Pedro Bortot". Ocasião em que os loteamentos "Vô Nino" e "Pelozzo" estavam em adiantada fase de aprovação, ao passo que o loteamento "Pedro Bortot" na fase de viabilidade de implantação. O Município optou por receber as reservas municipais agrupadas em área única, sendo esta, uma opção mais vantajosa para o ente público, que contaria com área única para futuras edificações de interesse público, em atenção a recomendação administrativa do Ministério Público do Paraná, sob nº 24/2021 do GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Turismo, Núcleo de Pato Branco, solicitamos a revogação de parte do ato, com devolução de parcela de 6.393,34m² (seis mil trezentos e noventa e três metros e trinta e quatro decímetros quadrados) referente somente a reserva municipal de obrigação legal do Loteamento " Pedro Bortot", ainda não aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano, necessitando documentação de demais Órgãos da esfera Municipal e Estadual. Observa-se ainda a necessidade legal quanto a recomendação do Ministério Publico para assim proceder a determinação legal que disciplina os atos neste sentido. A fração a ser devolvida contém as seguintes medidas e confrontações:

Lote 02 da Quadra 1763, com área de 6.393,34 m², sem benfeitorias:

NORTE confronta com o Quinhão nº 03, por uma distância de 56,41 m.

SUL confronta com a Avenida da Inovação, com chanfro de 5.66 e por uma distância de 45,00 m.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

LESTE confronta com a Rua Assis Brasil, por uma distância de 132,83 m.

OESTE confronta com o Lote 01 da Quadra 1763, por uma distância de 114,48 m.

Sem mais, reiteramos a disposição de contribuir para esclarecer quaisquer atos necessários ao deslinde do procedimento instaurado.

Atenciosamente,

Município de Pato Branco
Rosangela da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo
Portaria 051/2021

Rosangela da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo

Município de Pato Branco
Gilmar Tumelero
Arquiteto e Urbanista
Secretário de Planejamento Urbano
Portaria 585/2021 - CAU - A38[illegible]

Gilmar Tumelero
Secretario de Planejamento Urbano

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Área necessária de Reserva Municipal Loteamento Vô Nino 4.353,99m² (quatro mil, trezentos e cinquenta e três metros e noventa e nove decímetros quadrados).	
ÁREAS DOADAS	**ÁREAS UTILIZADAS**
Área de 14.409,92m² (quatorze mil, quatrocentos e nove metros e noventa e dois decímetros quadrados) doada na matricula 52.321 - lote 01 da quadra 1763. Sendo que dos 14.409,92m² (quatorze mil, quatrocentos e nove metros e noventa e dois decímetros quadrados), 12.535,95m² (doze mil, quinhentos e trinta e cinco metros e noventa e cinco decímetros quadrados) foram doados como antecipação de Reserva Municipal de futuros loteamentos.	Área de 1.873,97m² (mil, oitocentos e setenta e três metros e noventa e sete decímetros quadrados) necessários para Reserva Municipal Loteamento Vô Nino.
Área de 2.480,02m² (dois mil, quatrocentos e oitenta metros e dois decímetros quadrados) doada na matricula 52.379 - lote 11 da quadra 1658.	Reserva Municipal Loteamento Vô Nino.
OBS: Dos 12.535,95m² (doze mil, quinhentos e trinta e cinco metros e noventa e cinco decímetros quadrados) , 5.014,38m² (cinco mil, quatorze metros e trinta e oito decímetros quadrados) foram doados pela More Incorporadora de Imóveis Ltda (Reserva Municipal Loteamento Peloso), e 7.521,57m² (sete mil, quinhentos e vinte e um metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) foram doados por Giovana Bortot e outros.	
15% necessários de Reserva Municipal dos 7.521,57m² (sete mil, quinhentos e vinte e um metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) = 1.128,23m² (mil, cento e vinte e oito metros e vinte e três decímetros quadrados).	
Área a ser devolvida para Giovana Bortot e Outros de 6.393,34m² (seis mil, trezentos e noventa e três metros e trinta e quatro decímetros quadrados)	

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

MEMORIAL DESCRITIVO

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do Lote 01 da Quadra 1763, com matrícula 52.321, do 1° Ofício de Registro Geral de Imóveis, com área de 14.409,92 m², sem benfeitorias. Sendo que, com a subdivisão da área resultará no **Lote 01 da Quadra 1763, com área de 8.016,58 m²**, sem benfeitorias, e no **Lote 02 da Quadra 1763 com área de 6.393,34 m²** sem benfeitorias. Assim, dentro dos seguintes limites e confrontações:

Lote 01 da Quadra 1763, com área de 8.016,58 m², sem benfeitorias:

NORTE confronta com o Quinhão n° 03, por uma distância de 88,41 m.
SUL confronta com a Avenida da Inovação, por uma distância de 89,42 m.
LESTE confronta com o Lote 02 da Quadra 1763, por uma distância de 114,48 m.
OESTE confronta com a Área de Preservação (APRRH), pelas distâncias de 27,69 m, 17,78 m e 34,63 m.

Lote 02 da Quadra 1763, com área de 6.393,34 m², sem benfeitorias:

NORTE confronta com o Quinhão n° 03, por uma distância de 56,41 m.
SUL confronta com a Avenida da Inovação, com chanfro de 5.66 e por uma distância de 45,00 m.
LESTE confronta com a Rua Assis Brasil, por uma distância de 132,83 m.
OESTE confronta com o Lote 01 da Quadra 1763, por uma distância de 114,48 m.

Pato Branco, 02 de Setembro de 2021.

Município de Pato Branco
Adriellen Simionato Câmpara
Chefe da Divisão de Arquitetura
Port. 551/2021 CREA-PR 180190/D

Adriellen S. Câmpara
CREA: 180190/D
Engenheira Cartógrafa e Agrimensora
Responsável Técnico

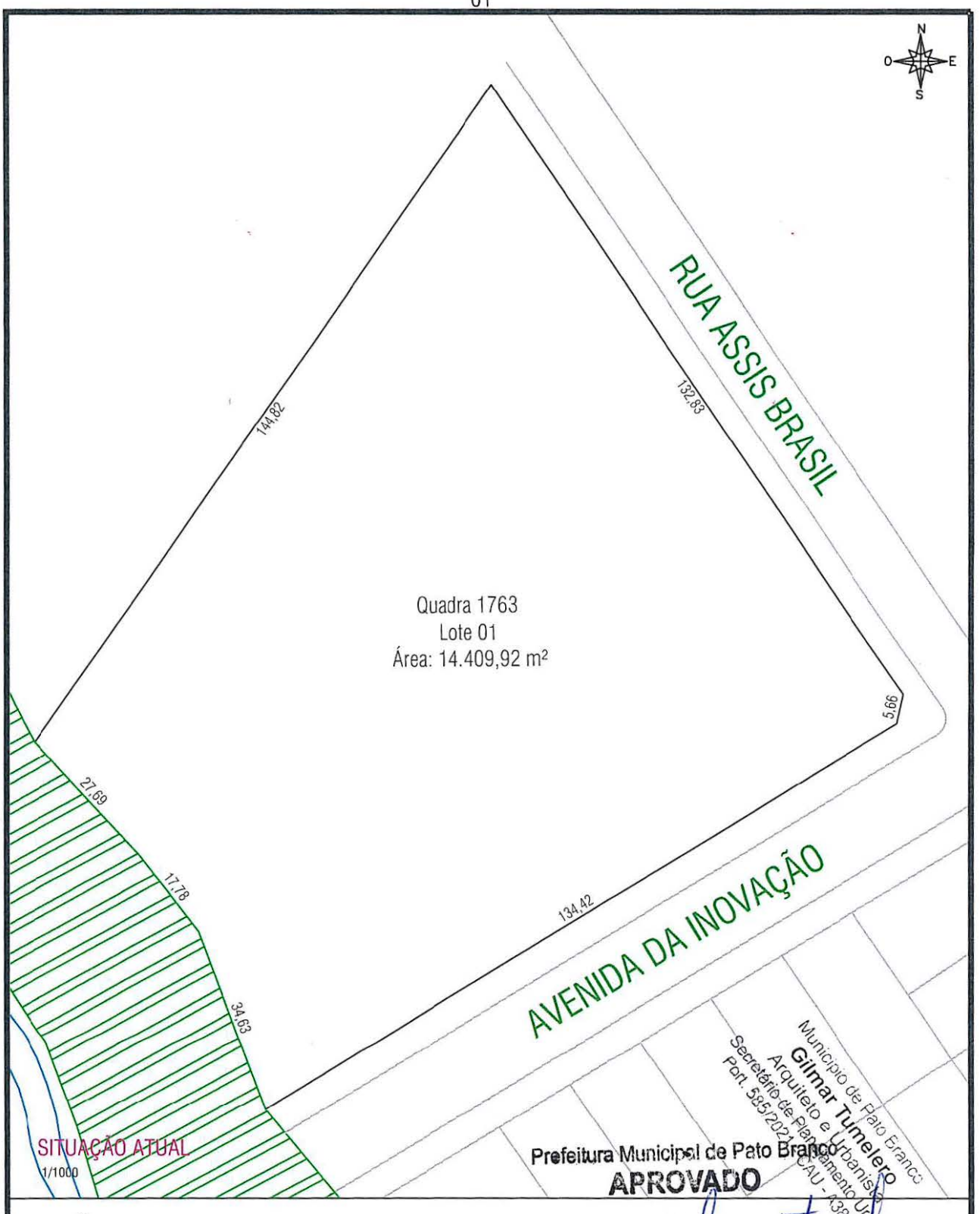
Município de Pato Branco
Gisele Pia da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo
Portaria 053/2021

Município de Pato Branco
Gilmar Tumelero
Arquiteto e Urbanista
Secretário de Planejamento Urbano
Port. 585/2021 - CAU A38011-3

Município de Pato Branco
CNPJ: 76.995.448/0001-54
Proprietário(a)

Prefeitura Municipal de Pato Branco
APROVADO
02/09/2021
Sec. de Planejamento Urbano

01



A

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

CARIMBOS P.M.P.B SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

OBRA:
Subdivisão do Lote 01 da Quadra 1763

ESPECIFICAÇÃO:
Subdivisão do Lote 01 da Quadra 1763, com área de 14.409,92 m², matriculado Sob o Nº 52.321. no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis, onde após o processo subdividi-rá em lotes 01 e 02 da Quadra 1763, com áreas de 8.016,58 m² e 6.393,34 m².

AUTOR DO PROJETO Eng Cartógrafa e Agrimensora
Adriellen S. Câmpara
CREA 180190/D

PROPRIETÁRIO
Município de Pato Branco
CNPJ: 76.095.448/0001-

Rosangela da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo
Portaria 051/2021

ÁREA TOTAL
14.409,92m²

PRANCHA
A4

ESCALA
1/1000

DESENHO
Adriellen

PRANCHA
U
01 /02

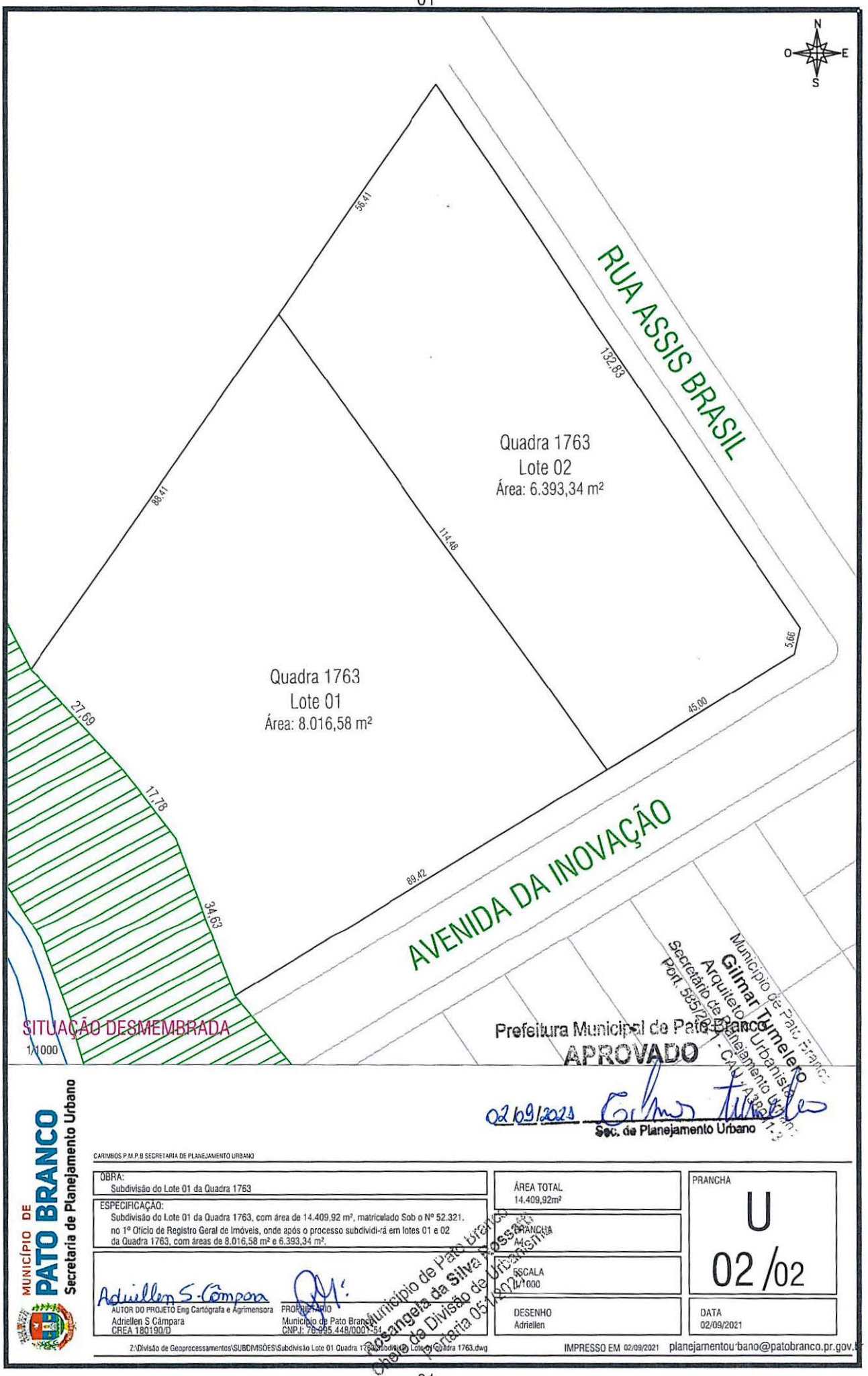
DATA
02/09/2021

Z:\Divisão de Geoprocessamentos\SUBDIVISÕES\Subdivisão Lote 01 Quadra 1763\Subdivisão Lote 01 Quadra 1763.dwg

IMPRESSO EM 02/09/2021 planejamentourbano@patobranco.pr.gov.br

01

01



A

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

CARIMBOS P.M.P.B SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

OBRA: Subdivisão do Lote 01 da Quadra 1763	ÁREA TOTAL 14.409,92m²	PRANCHA U 02/02
ESPECIFICAÇÃO: Subdivisão do Lote 01 da Quadra 1763, com área de 14.409,92 m², matriculado Sob o Nº 52.321, no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis, onde após o processo subdividi-rá em lotes 01 e 02 da Quadra 1763, com áreas de 8.016,58 m² e 6.393,34 m².	PRANCHA A4	
	ESCALA 1/1000	
AUTOR DO PROJETO Eng Cartógrafa e Agrimensora Adriellen S Câmpara CREA 180190/D — PROPRIETÁRIO Município de Pato Branco CNPJ: 76.995.448/0001-54	DESENHO Adriellen	DATA 02/09/2021

Município de Pato Branco
Rosangela da Silva Assis
Chefe da Divisão de Urbanismo
Portaria 051/2021

Z:\Divisão de Geoprocessamentos\SUBDIVISÕES\Subdivisão Lote 01 Quadra 1763\Subdivisão Lote 01 Quadra 1763.dwg

IMPRESSO EM 02/09/2021 planejamentourbano@patobranco.pr.gov.br

01

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3425/2021
Data: 23/11/2021 - Horário: 13:31
Legislativo - OE 45/2021

Ofício nº 494/2021/GP

Pato Branco, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 184/2021, protocolado na data de 3 de outubro de 2021, anexo à Mensagem nº 127/2021, que dispõe sobre devolução de imóvel urbano recebido em doação, a título de antecipação de reserva ambiental para loteamentos futuros.

A retirada do citado Projeto de Lei tem como fundamento o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual reza que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Assim, para o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 24/2021 do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA do Ministério Público do Estado do Paraná, prescinde de autorização legislativa, podendo a revogação da doação ser realizada por ato administrativo do Executivo Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls. 24
Visto

Ofício nº 549/2021-DL

Pato Branco, 24 de novembro de 2021.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 494/2021/GP, de 22 de novembro de 2021, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 184/2021**, Mensagem nº 127/2021, que dispõe sobre devolução de imóvel urbano recebido em doação, a título de antecipação de reserva ambiental para loteamentos futuros, e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls. 25
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 184/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre devolução de imóvel urbano recebido em doação, a título de antecipação de reserva ambiental para loteamentos futuros, e dá outras providências.

Apresentação: 3 de Novembro de 2021
Data Fim Prazo (Matéria): 3 de Dezembro de 2021
Processo: 184 / 2021
Protocolo: 3191/2021 **Data Entrada:** 3 de Novembro de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Devolvido ao Autor
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 24 de Novembro de 2021
Última Ação: Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 549/2021-DL, de 24 de novembro de 2021, atendendo solicitação conforme Ofício nº 494/2021/GP, de 22 de novembro de 2021, lido na sessão ordinária do dia 24 de novembro de 2021. O pedido de devolução ocorreu com fundamento no disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, podendo a revogação da doação ser realizada por ato administrativo do Executivo Municipal.
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 45 de 2021 **Data Anexação:** 23 de Novembro de 2021
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC18

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco